



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>5866/2020</b>	<b>6267/2020</b>	<b>02/07/2020 10:29:27</b>	<b>02/07/2020 10:29:27</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**380/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**EUCLÉRIO SAMPAIO**

Ementa:

Estabelece que as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público ficam obrigados a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020 no Estado do Espírito Santo.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

“Estabelece que as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público ficam obrigados a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020 no Estado do Espírito Santo.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º As empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público ficam obrigados a disponibilizar urna funerária com visor, de forma que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput, não poderá ser cobrado nenhum acréscimo de valor ao cidadão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo obrigar as empresas que prestam serviços funerários que prestam serviços funerários ou o Poder Público a oferecerem urna funerária com visor, de forma que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento.

Devido à pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, o Ministério da Saúde orientou que, durante o velório, o “caixão” deve permanecer fechado para evitar qualquer contato com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem. Essa orientação visa prevenir a contaminação das pessoas pelo COVID-19.

Considerando a excepcionalidade do momento atual, onde os especialistas afirmam que a falta de ritos funerários tradicionais terá consequências emocionais, precisamos amenizar o sofrimento das famílias permitindo, pelo menos, que vejam o rosto do falecido de forma a contribuir com o processo de luto vivenciado por aqueles que perderam um ente querido, vítima do COVID-19.

Além disso, tem sido noticiado a troca de corpos nos sepultamentos, o que tem causado angústia, dor e aflição aos familiares que após perder o seu ente querido, não tem a certeza de estar sepultando a pessoa certa. Por isso, é importante que as urnas funerárias tenham visor para que as famílias possam ver o rosto do falecido no momento do sepultamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de julho de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de julho de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de julho de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 6 de julho de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de julho de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 380/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 380/2020**

**Obriga** as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público ficam obrigados a disponibilizar urna funerária com visor, de forma que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, não poderá ser cobrado nenhum acréscimo de valor ao cidadão.

**Art. 2º** Esta Lei **entra** em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 02 de julho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual – DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**

Em 09 de julho de 2020.

**Wanderson Melgaço Macedo**  
**Diretor de Redação – DR**

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 734/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360037003000320030003A00540052004100





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 380/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 380/2020, pelo Sr. Procurador **Vinicius Oliveira Gomes Lima**.

Vitória, 21 de julho de 2020.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Parecer em anexo.

Vitória, 27 de julho de 2020.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 380/2020**

**AUTOR:** Deputado Euclério Sampaio

**EMENTA:** Obriga as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, que obriga as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 02/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.


Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade a obrigar as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

Verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei nº 380/2020, pelas razões a seguir expostas, as quais não se vislumbram sanáveis por meio de emendas, posto que o escopo do Projeto de Lei cria nova obrigação e despesa ao Governo do Estado, não sendo possível ao Poder Público disponibilizar urna funerária com visor, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, sem a efetiva implementação dos diversos órgãos e secretarias Poderes Executivo, além da despesa criada.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 380/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O PL nº 380/2020, de iniciativa parlamentar, delineou conduta concreta afeta à Administração, cuja legitimidade só é afeta ao Poder Executivo, como acima mencionado.

As imposições à Administração do PL nº 380/2020 traduzem irremediável ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**; (original sem destaque)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;


As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.

Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por vício de iniciativa.

De outro ponto, também padece de inconstitucionalidade material, ao obrigar as empresas que prestam serviços funerários a disponibilizar urna funerária





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 380/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

com visor, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020.

A proposição em análise ofende o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput* e inciso IV<sup>1</sup> da CRFB/1988).

Embora seja nobre o propósito do autor de garantir que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, verifica-se que há incompatibilidade entre o pretendido pela proposição e as normas que informam a Constituição vigente.

O Estado não pode interferir na atividade privada a ponto de escolher o objeto de suas transações comerciais, uma vez que tal medida traria um ônus a ela, o que estaria a infringir o princípio da livre iniciativa, consagrado pelo art. 170, inciso IV da CRFB/1988.

A atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência, entendidos como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.

O Princípio da Livre Iniciativa é, assim, considerado como fundamento da ordem econômica e confere à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica; cabendo ao Estado, segundo o art. 174 da CF, o papel primordial como agente regulador da atividade econômica das funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, no sentido de evitar irregularidades.

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)  
IV - livre concorrência;





Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que “*a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.*”<sup>2</sup>

A imposição estatal que ora se pretende criar apresenta-se como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à iniciativa privada. Embora o projeto trate de proposta que objetive beneficiar a coletividade, tal medida pode ser alcançada por meio de fomento, de modo a estimular a iniciativa privada a vender o produto, e não como uma imposição.

Do ponto de vista material, a norma apresentada no projeto fere a livre iniciativa em seu cerne, que é a liberdade que possui o indivíduo de escolher o seu ramo de atividade da forma que lhe for mais conveniente. Estar-se-ia, desse modo, cerceando o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º, IV e 170, IV<sup>3</sup> da CF/1988.

Dito de outro modo, não se pode obrigar as empresas que prestam serviços funerários a arcar com urna funerária com visor para as vítimas de coronavírus, ainda que com a nobre finalidade que os familiares vejam o rosto do falecido de forma a contribuir com o processo de luto vivenciado por aqueles que perderam um ente querido, vítima do COVID-19.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª Edição, São Paulo. Melhoramentos, 2000. Pag. 767.

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)


IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 380/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL** do Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Euclério Sampaio.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 27 de julho de 2020.

**Vinícius Oliveira Gomes Lima**  
Procurador da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de julho de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 19 de agosto de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 380/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 380/2020**

**AUTOR(A):** Euclério Sampaio

**EMENTA:** *Obriga as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 380/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Euclério Sampaio, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 380/2020.

Em 19/08/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Euclério Sampaio para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, e acompanho pareceres elaborados pela Procuradoria, itens 10 e 2; 12.2, todos pela inconstitucionalidade, deste PL 380/20.

Por gentileza, incluir na pauta de reunião dessa C J.

Vitória, 3 de Março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem, retornamos com a proposição ao Senhor Relator para informar que não consta nos autos a Minuta de Parecer, razão pela qual não poderemos incluir na próxima Ordem do Dia. Que a minuta de parecer poderá ser elaborada pela assessoria do Relator ou pela Procuradoria deste Poder. Se assim for, solicitamos que seja enviada à esta Comissão para que proceda o envio dos autos à douda Procuradoria desta Casa de Leis.

Vitória, 5 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente do despacho.

Por gentileza, enviar a douda Procuradoria para elaboração de Minuta de Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE, do PROJETO DE LEI Nº 380/2020,

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361







**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Rafael Favatto**, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 32.

Vitória, 16 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 380/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista a necessidade do serviço), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 23 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 380/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista a necessidade do serviço), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 23 de Março de 2021.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 29 de Março de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 380/2020

**AUTOR:** Deputado Euclério Sampaio

**EMENTA:** Obriga as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

### I - Relatório


Trata-se do Projeto de Lei nº 380/2020, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, que obriga as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 02/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico (fl. 10), o qual passamos a adotar.

Em seguida a matéria foi remetida à Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua inconstitucionalidade fls. (14/19), parecer este acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fls. 22).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## II – Parecer do Relator

### DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.


Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade a obrigar as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a disponibilizar urna funerária com visor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, no Estado do Espírito Santo.

Verifica-se, *data vênia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei nº 380/2020, pelas razões a seguir expostas, as quais não se vislumbram sanáveis por meio de emendas, posto que o escopo do Projeto de Lei cria nova obrigação e despesa ao Governo do Estado, não sendo possível ao Poder Público



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

disponibilizar urna funerária com visor, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, sem a efetiva implementação dos diversos órgãos e secretarias Poderes Executivo, além da despesa criada.

O PL nº 380/2020, de iniciativa parlamentar, delineou conduta concreta afeta à Administração, cuja legitimidade só é afeta ao Poder Executivo, como acima mencionado.

As imposições à Administração do PL nº 380/2020 traduzem irremediável ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

A propósito, segue o referido dispositivo constitucional que fundamenta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, *in verbis*:

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (original sem destaque)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 91.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - **exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

As funções administrativas foram conferidas ao Chefe do Executivo, enquanto que as funções legislativas são de competência da Poder Legislativo. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Assembleia Legislativa, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por vício de iniciativa.

De outro ponto, também padece de inconstitucionalidade material, ao obrigar as empresas que prestam serviços funerários a disponibilizar urna funerária com visor, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020.

A proposição em análise ofende o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput* e inciso IV<sup>1</sup> da CRFB/1988).

Embora seja nobre o propósito do autor de garantir que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, verifica-se que há incompatibilidade entre o pretendido pela proposição e as normas que informam a Constituição vigente.

O Estado não pode interferir na atividade privada a ponto de escolher o objeto de suas transações comerciais, uma vez que tal medida traria um ônus a ela, o que estaria a infringir o princípio da livre iniciativa, consagrado pelo art. 170, inciso IV da CRFB/1988.

A atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência, entendidos como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.


O Princípio da Livre Iniciativa é, assim, considerado como fundamento da ordem econômica e confere à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(V) livre concorrência;





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

ordem econômica; cabendo ao Estado, segundo o art. 174 da CF, o papel primordial como agente regulador da atividade econômica das funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, no sentido de evitar irregularidades.

Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que *“a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”*<sup>2</sup>

A imposição estatal que ora se pretende criar apresenta-se como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à iniciativa privada. Embora o projeto trate de proposta que objetive beneficiar a coletividade, tal medida pode ser alcançada por meio de fomento, de modo a estimular a iniciativa privada a vender o produto, e não como uma imposição.

Do ponto de vista material, a norma apresentada no projeto fere a livre iniciativa em seu cerne, que é a liberdade que possui o indivíduo de escolher o seu ramo de atividade da forma que lhe for mais conveniente. Estar-se-ia, desse modo, cerceando o direito ao livre exercício da atividade econômica, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º, IV e 170, IV<sup>3</sup> da CF/1988.

Dito de outro modo, não se pode obrigar as empresas que prestam serviços funerários a arcar com urna funerária com visor para as vítimas de coronavírus, ainda que com a nobre finalidade que os familiares vejam o rosto do falecido de forma a contribuir com o processo de luto vivenciado por aqueles que perderam um ente querido, vítima do COVID-19.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª Edição, São Paulo. Melhoramentos, 2000. Pag. 767.

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 380/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nota-se que a inconstitucionalidade formal e material detectada é insanável e, portanto, não possui emenda que dê saneamento a tal gravame.

Em suma, o Projeto de nº 380/2020, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, é formal e materialmente inconstitucional, o que nos leva a adotar o seguinte:

## Parecer nº \_\_\_\_\_/2021

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE, do Projeto de Lei nº 380/2020**, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**, por conter vício formal e material de constitucionalidade.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador Geral, devolvo o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/42, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 17 de Abril de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para conhecimento da minuta de parecer constante às fls. 37/42, mediante despacho de fls. 32.

Vitória, 19 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, do parecer elaborado, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de LEI Nº 380/2020. Por favor, incluí-lo em pauta de reunião dessa C C J.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361







**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 12ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 18 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 193/2021

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e seis minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Dr. Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Dr. Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente informa que as Mensagens de Veto 06/21 e 09/21 foram baixadas de pauta, devido o prazo. Em razão dos projetos estarem ficando por quase trinta dias na Procuradoria, requer o trâmite em paralelo naquele setor e nesta Comissão, a fim de que haja tempo de ser analisado na Comissão de Justiça. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 272/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 163/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 174/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa com adoção de Emenda pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de cinco votos. **RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO.** Informa que não relatará os projetos de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, face





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

solicitação de sobrestamento do mesmo. Projeto de Lei nº 73/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 75/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Marcelo Santos e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 38/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 44/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 314/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 66/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri (contra), Marcelo Santos (contra), Janete de Sá e Gandini, num total de quatro votos favoráveis a dois contrários. Projeto de Lei nº 71/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Gandini e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 77/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 101/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa com adoção de Emenda Supressiva, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 130/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

seis votos. Projeto de Lei nº 166/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 119/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 173/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal e Material pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS. Projeto de Lei nº 262/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Material pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 341/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 1041/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 413/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 380/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 201/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 53/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa com Emenda Substitutiva pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e







Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

quarenta e seis minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e cinco de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Deputado Fabrício Gandini*  
*Presidente da Comissão de Justiça*  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 193/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade ao PL nº 380/2020 (vide ata sucinta às fls. 54/57), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 25 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 5866/2020** - PL 380/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

